

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Parecer jurídico conjunto sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 04/2021

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 04/2021, de autoria do Prefeito Municipal de Ibatiba, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACSFUNDEB – do Município de Ibatiba e dá outras providências, vem as estas Comissões receber o parecer jurídico que será deliberado de forma conjunta.

Designado relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, o Vereador João Pedro Carvalho Rocha e como relator da Comissão de Educação, Vereador José Paulo Costa Silva.

Passamos a analisar o projeto de lei, de acordo com o art. 47, § 5º do Regimento desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

I – Constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 prevê que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, proporcionar os meios de acesso à cultura, **à educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Veja o art. 23, V da nossa Magna Carta, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Desse modo, entende-se que o município tem competência comum para legislar sobre interesses que promovam os meios de acesso à educação.

II – Legalidade

Sendo constitucional a atribuição dos municípios em legislar sobre os interesses supracitados, a União editou a Lei 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

A Lei 14.113/2020 traz em seus artigos art. 33, §4º e 34, inciso IV, as determinações sobre a regulamentação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Não obstante, frisa-se que os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, uma vez, que o art. 24, IX da CF, que permitiu a edição da norma Lei 14.113/2020, compartilha a competência e a iniciativa para propor o Projeto de Lei Ordinária nº 04/2021.

Desse modo, observa-se a legalidade dessa norma municipal.

III – Regimentalidade

O Projeto de Lei Ordinária nº 04/2021 seguiu todos os tramites exigido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibatiba-ES, não havendo nenhuma irregularidade no quesito regimental.

IV – Redação

O presente projeto de lei analisado de forma conjunta pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Educação, respeita os padrões técnicos gramaticais exigidos pela Casa.

V – Mérito

Em respeito ao Princípio da Simetria, toda legislação que vise regulamentar o que dispõe a Lei 14.113/20 deve, obrigatoriamente, atender aos preceitos firmados na norma Federal, visto que compete a ela dispor sobre as regras gerais, cabendo aos Estados e Municípios regulamentá-las no âmbito de sua competência.

Ocorre que o PLO nº 004/2021 proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal contém dispositivos que, no entender destas Comissões, destoam dos preceitos firmados precipuamente pela Lei Federal.

Compulsando os dispositivos da Lei 14.113/20, destacamos o que dispõe o artigo 33, §3º. Vejamos:

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Infere-se, portanto, que o legislador no âmbito federal cuidou de primar pela autonomia dos Conselhos em relação aos Poderes do Estado, destacando a insubordinação ao Poder Executivo local.

Outrossim, imperiosa a observância do que dispõe o artigo 34, §7º da Lei 14.113/20, principalmente no que toca as garantias dos servidores públicos que integrem o Conselho.

Por estas razões, as Comissões indicadas neste parecer observaram a necessidade de apresentação das Emendas Parlamentares a seguir indicadas, para melhor enquadramento da Legislação Municipal aos Preceitos impostos pela Legislação Federal.

DECISÃO DAS COMISSÕES

Desta feita, analisamos o teor de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, redação e o mérito, do Projeto de Lei nº 04/2021, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACSFUNDEB – do Município de Ibatiba e dá outras providências, decidimos pelo prosseguimento da mesma, com a indicação das seguintes emendas.

ANÁLISE DAS EMENDAS PROPOSTAS PELAS COMISSÕES

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação passa a analisar as emendas supressivas e aditivas propostas pelos próprios membros da Comissão Legislação, Justiça e Redação e pelos membros da Comissão de Educação.

Emendas aditivas

A primeira emenda aditiva proposta pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação será adicionada ao art. 1º do PLO 04/2021, como § 2º, transformando assim o Parágrafo Único em §1º. Segue o texto da emenda:

§2º A Lei 14.113/20 deverá ser utilizada para casos omissos na presente Lei.

A emenda proposta possui aparato legal e se torna plausível, sendo que a determinação do uso da Lei Federal 14.113/20 para casos não abordados pela Projeto de Lei Ordinária nº 04/2021 dá a conotação de legitimidade e legalidade ao presente projeto de lei.

A segunda emenda aditiva proposta pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação será adicionada ao art. 2º do PLO 04/2021, como Paragrafo Único, tendo esse texto:

“Paragrafo Único: O CACS-FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.”

Entende-se que essa emenda vai de encontro ao § 3º da Lei 14.113/20, em que concede autonomia ao conselho para desempenhar sua função.

A terceira emenda aditiva proposta pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação será adicionada ao art. 7º do PLO 04/2021, como §3º, tendo esse texto:

§3º A função de Presidente e de Vice-Presidente do CACS-FUNDEB poderá ser ocupada por representante dos diretores das escolas básicas públicas, desde que não exerçam um cargo de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A emenda supracitada contém atributos legais, uma vez, que a Lei 14.113/20 e o próprio Projeto de Lei nº 04/2021 impede a ocupação, de membros do Poder Executivo nas funções de Presidente e Vice-Presidente no CACS-FUNDEB. A emenda aditiva encontra-se respaldo na Constituição Federal de 1988, no art. 30, I, em que versa sobre a

legitimidade de propor medidas de interesse local, sendo que temos essa peculiaridade no âmbito educacional municipal.

A emenda proposta pela Comissão de Educação diz respeito à garantia aos servidores que compuserem o Conselho, tal qual impõe a Lei 14.113/20, em especial o artigo 34, §7º.

Sendo assim, o Comissão de Educação propõe que a quarta emenda aditiva acrescente ao artigo 8º o seu Parágrafo Único, com seguinte teor:

Parágrafo Único. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

II - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

III - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Considerando serem estes os apontamentos necessários ao bom e regular desempenho dos integrantes do CACS-FUNDEB do Município de Ibatiba, as Comissões ora representadas apresentam as emendas indicadas alhures.

Este é o Parecer.

Ibatiba-ES, 13 de abril de 2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

João Pedro Carvalho Rocha
Presidente
Relator

Leonardo David Alexandrino de Carvalho
Secretário

Emiliane Ribeiro Lázaro
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Emiliane Ribeiro Lázaro
Presidente

João Pedro Carvalho Rocha
Secretário

José Paulo Costa Silva
Membro
Relator

(28) 3543-1806 

www.ibatiba.es.leg.br 

Rua Luiz Crispim, 29, nº 29, Centro, Ibatiba/ES 